



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 32560317/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004176/2023-20

Interessado: LOPES JOSE DOMINGOS ANTONIO

PARECER

Trata-se de LOPES JOSE DOMINGOS ANTONIO, nacional do país ANGOLA, nascido aos 25/02/1976, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº n2976649, ingressou ao território nacional em 02/01/1997, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 02/04/1997, prorrogado até 07/08/2011, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 4468 dias o prazo de estada legal no país.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que trabalha de forma autônoma, não possuindo renda fixa e não tem condições de arrecadar o valor necessário para o pagamento da multa.

Que mora com a sua companheira e um enteado e que contribui com sua renda na compra de mantimentos e alimentos necessários a família.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois está desempregado e não possui uma renda fixa mensal.

Juntou declaração de hipossuficiência econômica, bem como extrato bancário, visando comprovar o

alegado na defesa.

Diante do exposto, trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 21/11/2023, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32560317&crc=87EEE7A5.
Código verificador: **32560317** e Código CRC: **87EEE7A5**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 32560511/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004176/2023-20

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00533_2023 - LOPES JOSE DOMINGOS ANTONIO**

1. Trata-se de Defesa apresentada por LOPES JOSE DOMINGOS ANTONIO, nacional do país ANGOLA, nascido aos 25/02/1976, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº n2976649, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao estrangeira por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00533_2023 lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 31.10.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 4468 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada pela Defensoria Pública dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32560317.

3. Em sua defesa, alega que está desempregado e trabalha de forma autônoma, não possuindo renda fixa e, portanto, não tem condições de arrecadar o valor necessário para o pagamento da multa. Afirma que mora com a sua companheira e um enteado e que contribui com sua renda na compra de mantimentos e alimentos necessários à família. Juntou declaração de hipossuficiência econômica, bem como extrato bancário, visando comprovar o alegado na defesa.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

"Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;"

5. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica (32539666), além de documentos para comprovar as suas declarações. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

6. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pela solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art.1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se

verdadeira.

7. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00533_2023, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

8. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 22/11/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32560511&crc=ED7E78E5.
Código verificador: **32560511** e Código CRC: **ED7E78E5**.